

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 589, DE 2007

Acrescenta art. 49-A à Lei nº 8. 078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

**Dê-se ao artigo 2º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 589/07, a seguinte redação:**

*“Art.2º. A lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A”:*

*Art. 49-A O fornecedor que comercializa serviços mediante comunicação telefônica fica obrigado a tornar disponível ao consumidor um serviço de atendimento de ligações telefônicas que lhe permita determinar a rescisão do contrato.*

*§1º O serviço de atendimento deverá informar, discriminadamente, a existência e o valor de eventuais débitos pendentes, bem como a vigência de cláusulas de fidelização e o valor de eventuais multas*

*decorrentes da rescisão do contrato de prestação de serviços, no prazo máximo de 07 (sete) dias."*

## **J U S T I F I C A T I V A**

A proposta de cancelamento automático dos serviços, sem intervenção pessoal, engessar as relações de consumo, podendo a liberdade contratual do consumidor e ofendendo até mesmo o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a negociação está no cerne das relações de consumo.

De se salientar que no art. 5º da Constituição Federal encontra-se estampada a liberdade como um de seus Princípios Fundamentais, sendo certo que a liberdade contratual nada mais é do que uma espécie do gênero previsto nesta disposição constitucional. Assim, fica claro que se o consumidor não puder, nem mesmo, discutir as cláusulas contratuais e as condições da sua rescisão contratual com o vendedor; a sua liberdade contratual será cerceada.

Ademais, é de conhecimento comum e notório que, na maioria das vezes, ao entrar em contato com o fornecedor, informando a intenção de rescindir o contrato, o consumidor quer, na verdade, renegociar as condições contratuais. Sendo assim, nada seria mais natural e saudável do que deixar o consumidor renegociar, livremente, o seu contrato.

Por fim, é necessário ter cautela para que uma boa intenção de proteger o consumidor não caminhe na direção de engessar a sua liberdade, afrontando ao princípio constitucional de defesa do consumidor, previsto no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal. O que se busca com a presente emenda é assegurar que o consumidor receberá um atendimento telefônico adequado para rescindir o seu contrato de prestação de serviços,

bem como receberá todas as informações necessárias para efetivar a sua rescisão contratual.

Sala da Comissão, em     de novembro de 2007.

**SILVINHO PECCIOLI**  
**Deputado Federal**  
**DEM/SP**